



PROCESSO	: 191.383-2/2024
ASSUNTO	: REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, EX OFFICIO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: DAURINHO SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.389/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, EX OFFICIO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR, LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 27.911-0/2018).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 29.700/2018**, que retificou, em parte, o **Ato nº 24.675/2018**, que reconheceu o direito a Transferência à Inatividade, *ex officio*, mediante Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, ao **Sr. Daurinho Silva dos Santos**, inscrito sob o CPF nº 632.731.281-00, no posto de Soldado - PM, classe/nível "N-03", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, **a fim de corrigir o tempo de serviço total para 22 anos, 11 meses e 05 dias**.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo **registro dos Atos nº 24.675/2018 e Ato nº 29.700/2018**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.





3. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 29.700/2018, que retificou, em parte, o Ato nº 24.675/2018, que concedeu a Transferência à Inatividade, *ex officio*, mediante Reserva Remunerada, com





proventos proporcionais, ao Sr. Daurinho Silva dos Santos, visto que o tempo de contribuição lá constante estava equivocado, uma vez que foram desconsiderados 03 anos, 02 meses e 10 dias averbados do RGPS, perfazendo **22 anos, 11 meses e 05 dias**.

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este TCE após o devido registro do ato concessório da aposentadoria por este Tribunal de Contas (Processo nº 27.911-0/2018 – Acórdão nº 180/2019 - TP, que, entre outros, registrou o Ato nº 24.675/2018).

10. É cediço que os atos de inativação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar**. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de inativação são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 24.675/2018, teve o seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.





13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 27.911-0/2018), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da inativação. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão de reserva remunerada, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo nº 27.911-0/2018**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes ao beneficiário, para fins de assentamento por este Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão da inativação, para constar o tempo de contribuição correto do militar, encontra-se prevista no inciso II do art. 211, supra colacionado.

17. Assim, **considerando que o Ato nº 24.675/2018 já se encontra registrado, o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 29.700/2018**, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.995,08**, ante a correção do tempo de contribuição do ex-militar para **22 anos, 11 meses e 05 dias.**





18. Oportunamente, anota-se que não serão reanalisados os requisitos de inativação, uma vez que esses já foram cabalmente apreciados no bojo no Processo nº 27.911-0/2018.

19. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 29.700/2018**, publicado em 13/12/2018, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.995,08**, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 27.911-0/2018**, para garantia da integridade das informações concernentes ao beneficiário, assentadas neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 29.700/2018**, publicado em 13/12/2018, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.995,08**, ante a correção do tempo de contribuição do ex-militar para **22 anos, 11 meses e 05 dias**, com o subsequente **apensamento do vertente feito ao Processo nº 27.911-0/2018**, para garantia da completude das informações concernentes ao beneficiário, assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

